

LEI MUNICIPAL Nº 1018/2010

“EMENTA: Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Pedro II - PI, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Constitui-se fato gerador da contribuição da COSIP a prestação de serviço de iluminação pública pelo município de Pedro II, nas vias, logradouros e demais bens públicos, situados neste Município.

Art. 2º - O sujeito passivo da obrigação do pagamento da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado, situado no município de Pedro II.

Art. 3º - A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

Art. 4º - A alíquota da Contribuição é de 18 % (dezoito por cento), incidente sobre a respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - No caso de imóvel não edificado, o sujeito passivo da obrigação, a que se refere o caput deste artigo, pagará, anualmente, por ocasião do lançamento do IPTU, valor constante da Tabela I desta Lei.

Art. 5º - A COSIP incidirá:

I – sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados; e

II – sobre os imóveis situados nas praças, independente da distribuição das luminárias.

Art. 6º - A COSIP será arrecadada, mensalmente, pela Concessionária de Energia Elétrica, juntamente com a conta tarifária do consumidor.

Parágrafo único - O produto da arrecadação da COSIP, recebida pela Concessionária de Energia Elétrica, será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do vencimento da conta paga pelo contribuinte, em conta bancária própria do Município.

Art. 7º - Fica o município de Pedro II autorizado a firmar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica para cumprimento desta Lei.

Art. 8º - A Concessionária de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes inadimplentes, fornecendo os respectivos dados para a autoridade municipal, responsável pela administração tributária.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da mesma.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**

Praça Domingos Mourão Filho, 345 - Centro

CNPJ: 06.553.929/0001-24

64.255-000 - Pedro II - Piauí

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pedro II, Estado do Piauí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez.

  
Alvimar Oliveira de Andrade  
Prefeito Municipal

Numerada, sancionada e publicada no gabinete do Prefeito Municipal de Pedro II – PI.

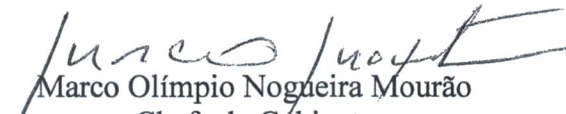
  
Marco Olímpio Nogueira Mourão  
Chefe de Gabinete

TABELA I

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- COSIP

FAIXA POR VALOR VENAL PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS / ANO (art. 3º, desta Lei Complementar)	VALOR (R\$)
0,00 a 20.000,00	20,00
20.000,01 a 50.000,00	30,00
50.000,01 a 100.000,00	40,00
> 100.000,00	50,00

